CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DE SANTA BRÍGIDA

Lei Complementar n.º 001/2001. de 14 de agosto de 2001

Institui o Código Tributário e de rendas do Município de Santa Brígida.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRÍGIDA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e seguinte lei:

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º - Este código estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas, rendas diversas e contribuição de melhoria devidos ao Município de Santa Brígida, sendo considerados como complementares do mesmo os títulos legais especiais.

Art. 2º - Aplica-se à Legislação Tributária Municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do município e Leis Complementares.

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único – São atos complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelo Secretário Municipal de Finanças e diretores de órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II – as decisões dos órgãos coletivos de jurisdição administrativa, que a Lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com a União, Estados, Distritos Federais e outros Municípios.

Art. 4º -Para os efeitos da Legislação tributária Municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I – as de direito público e as de direito privado, domiciliadas no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II – as filias, sucursais, agências ou representações no Município das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III – as sociedades de fato e as firmas individuais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DO CADASTRO FISCAL

Art. 5° - O Cadastro Fiscal do Município compreende:
I – Cadastro Imobiliário;
II – Cadastro de Atividades que se desdobra em:
a) Cadastro de Atividades dos Estabelecimentos em geral;
b) Cadastro de Atividades exercidas nos Logradouros Públicos;
c) Cadastro Simplificado.

§ 1° - O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, de acordo com as normas específicas previstas neste Código.

§ 2° - O Cadastro de Atividades tem por finalidade inscrever toda pessoa jurídica, firma individual e profissional autônomo que estiver sujeito a obrigação tributária principal ou acessória.

§ 3° - O Cadastro Simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a serem definidas em ato do Poder Executivo.

§ 4° - Com base no Cadastro Fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não, providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5° - A organização e o funcionamento do Cadastro Fiscal serão disciplinados em ato do poder Executivo.

Art. 6° - Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade estiver sujeita a obrigações tributaria principal ou acessória fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder executivo.

Parágrafo único – O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 7° - Far-se-á a inscrição e alterações:
I – a requerimento do interessado ou seu mandatário;
II – de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição.
§ 1° - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição.

§ 2° - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§ 3° - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de oficio a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4° - Servirão de base à inscrição de oficio os elementos constantes do auto de Infração e outros que dispuser a secretaria Municipal de Finanças.

§ 5° - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração de mês, de atividade.

Art. 8° - O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se.
Art. 9° - O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa

Art. 10 – Ao Chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza, quando ficar apurado em processo ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular, passada em julgado pelo poder judiciário.

Art. 11- Far-se-á a baixa da inscrição:

I- a requerimento do interessado ou mandatário;

II-de oficio, nos seguintes casos:

a) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

b) duplicidade de inscrição;

c) efetivo encerramento da atividade;

d) decadência ou prescrição.

§ 1°- O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído com o último comprovante de pagamento da repartição fiscalizadora.

§ 2°- Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa ao contribuinte em débito.

§ 3°- Quando do encerramento das atividades é obrigatórias o pedido de baixa pelo contribuinte.

§ 4°- A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

Art. 12- Os pedidos de baixa de inscrição, serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivaram e somente serão deferidos após informação do Órgão Fiscalizador, sendo cobrados os tributos na base de 1/12 (hum doze avos) do tributo devido por mês ou fração de mês de atividade.

Art. 13- O Município poderá celebrar convênios com a União e os Estados visado a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 14 – Compete ao poder Executivo a iniciativa de Lei para concessão de isenção ou incentivo fiscal de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 15- Além das isenções previstas na Lei Orgânica do município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em Lei especial.

Parágrafo único – A isenção a prazo certo se extingue automaticamente independente de ato administrativo.

Art. 16 – Não será concedida em qualquer hipótese, fora os casos previstos neste Código, isenção:

I – por tempo indeterminado;
II – em caráter pessoal;
III – às taxas de serviços públicos e às contribuições de melhorias;
IV – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.
Art. 17 – A isenção,salva se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por licitada anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 19 – A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 20 – A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Art. 21- a isenção será obrigatoriamente cancelada quando:
I – verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
II – desaparecerem os motivos e circunstâncias que as motivarem.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO

Art. 22 – O Secretário Municipal de Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos já vencido.

§ 1° - Somente será concedido parcelamento de débitos vencidos há mais de 6 (seis) meses, não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte mediante petição.

§ 2° - O parcelamento não será superior a 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

§ 3° - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas, obriga a inscrição imediata do restante do débito em Dívida Ativa, ficando proibido outros parcelamento para o mesmo débito.

§ 4° - O parcelamento será requerido através de petição, com especificamente do tributo pelo interessado.
§ 5° - Não poderá ser concedido novo parcelamento a contribuição que não liquidar o parcelamento anteriormente afetuado.
§ 6° - É vendada a concessão de parcelamento de débitos de tributos retido na fonte.

SEÇÃO IV

DA COMPENSAÇÃO, DA TRANSAÇÃO E DA REMISSÃO

Art. 23 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:
I – compensar créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estilar, em cada caso, quando o sujeito passivo for:

a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
b) estabelecimento de ensino;
c) estabelecimento de saúde.

II – celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:
a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
b) a incidência ou critério de cálculo do tributo forem matérias controvertidas;
c) ocorre erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
d) ocorre conflito de competência com outra pessoas de direito púbico interno.

III – conceder remissão total ou parcial do crédito tributário em decisão administrativa, desde que expressamente:
a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
c) o crédito tributário seja de diminutivo valor.

§ 1° - A compensação de crédito em que se refere alínea ' b', inciso I, deste artigo, será limitada a 50% (cinqüenta por cento) da receita apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestarem serviços relativos ao 1° e 2° graus, abrangendo exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais ativos, através de bolsas de estudos, observando o disposto regulamento.

§ 2º - A compensação de credito a que se refere a alínea ' c ', inciso I, deste artigo, será limitada a 50 % (cinqüenta por cento) da receita apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde que prestem serviços das suas especialidades aos servidores independentes de servidores municipais, ativos e inativos, na forma de convênios celebrados para este fim, observado o disposto em regulamento.

§ 3º - A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo secretario municipal de finanças, em parecer fundamentado e limitar-se, á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referente à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 4º - A remissão do credito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta exclusivamente pelo secretario municipal de finanças, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§ 5º - A remissão do credito previsto no inciso III não gera direito adquirido e será revogada de oficio se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor.

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24 – Nenhuma ação ou omissão poderá ser unida como infração da legislação tributaria sem que esteja definida como tal por Lei vigente à data de sua pratica, nem lhe poderá ser cometida penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 25 – As infrações e penalidades aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I – Exclua a definição de determinar fatos como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II – comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato não definitivamente julgado.

Art. 26 – As infração e penalidades interpretam-se de maneira mais favorável ao acusado em casa de duvida, quanto:

I – à capitulação legal, as circunstancias materiais do fato ou a natureza e extensão e de seus efeitos;

II – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

III – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação

Art.27- Constitui infração toda ação ou omissão contrária a disposições da Legislação Tributaria.

Art.28- São penalidades tributarias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo menos fato por Lei criminal:

I- a multa;
II- a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III- a cassação dos benefícios de isenção;
IV- a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
V- a proibição de transacionar com repartições publicas municipais da administração direta e indireta;
VI- a sujeição a regime especial de fiscalização, definida em ato administrativo.

Parágrafo único – A aplicação de penalidade de qualquer natureza em nenhum caso dispensara o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

Art.29- A pena, alem de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando constituir-se em multa, e devera ter em vista:

I- a maior ou menor gravidade da infração;
II- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;
IV- a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 30 – Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatórias arrecadadas com o tributo, se este for devido.

Art. 31 – Constitui crime de sonegação fiscal, na forma da Legislação Federal vigente:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito publico interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a informação de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 32 – O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributarias, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido segundo a Lei criminal, com a abertura obrigatória do competente processo de inquérito administrativo.

Art. 33 – o contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I – atualização monetária;
II – multa de infração;
III – juros de mora;

§ 1° - Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em divida ativa, serão atualizados em 1° de janeiro de cada exercício pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício.

§ 2° - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei Federal.

§ 3° - A multa de infração será aplicada através de auto de infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4° - A multa de mora será de 5% (cinco por cento), para atraso de até 30 (trinta) dias e de 10% (dez por cento) para atraso de superior a 30 (trinta) dias.

§ 5° - Os juros de mora serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 34 – A reincidência de infração especifica será punida com multa em dobro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único – O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

ART. 35 – São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitas aplicação das respectivas penalidades, independente daquelas prevista para cada tributo:

I – o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Fiscal, 50 (cinqüenta) UFM – Unidade Financeira Municipal;

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. – A fiscalização dos tributos competem à secretaria Municipal de finanças e será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuinte ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da Legislação Tributária, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 38 – As pessoas sujeitas á fiscalização exibidas ao servidor fiscal sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros moveis, em seu horário de funcionamento.

Art. 39 – O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 40 – No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo único – Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrado termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Publico que se faça a exibição judicial.

Art. 41 – Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará termo circunstanciado do que apurar, mencionado as datas do início e do término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1° - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração.

§ 2° - Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3° - a recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte, devendo ser-lhe enviando por via postal.

Art. 42 – quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetuação de medida do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, as autoridades administrativas da Fazenda Pública Municipal, diretamente ou por intermediário das repartições e que pertencem, poderão requisitar das autoridades policiais.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 43 – Poderão ser apreendidos quaisquer bens móveis ou documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que constituam prova de infração de Legislação Tributária.

Parágrafo único – Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens ou documentos encontram-se em residência particular, poderá ser promovida a busca e a preensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 44 – A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1° - O Termo de Apreensão conterá a descrição detalhada dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do termo.

§ 2° - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, a juízo de quem fizer a apreensão.

Art. 45 – A restituição dos bens ou documentos apreendidos será feito mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

Parágrafo único – Os documentos apreendidos poderão ser desenvolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA

Art. 46 – Qualquer cidadão poderá representar ou denunciar contra ação ou omissão contrária ao disposto na Legislação Tributaria.

§ 1° - Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas:

I – por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II – quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2° - serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

SEÇÃO IV
DO SIGILO FISCAL

Art. 47 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Pública Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 48 – São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os Órgãos de administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

SEÇÃO V
DO SERVIDOR FISCAL

Art. 49 – Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a

inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 50 – servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida pela secretaria Municipal de Finanças.

Art. 51 – O servidor fiscal autuante, em caso de impedimento legal, será substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

Art. 52 – a ação do servidor Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

SEÇÃO VI

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 53 – O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que, reiteradamente, viole a Legislação Tributaria, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único – Ato do poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 54 – Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas contribuição de melhoria, renda diversas, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de esgotados os prazos de pagamentos, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1° - A fluência de juros não exclui, para efeito deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2° - A dívida regulamente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova constituída.

Art. 55 – O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicilio;

II – a quantia devida e demais acréscimos legais;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que fio inscrita;

V – o número do processo administrativo ou do Auto de Infração em que se originar o crédito.

§ 1° - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro a da folha da inscrição.

§ 2° - O termo de inscrição e a certidão da dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 56 – a omissão de quaisquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 57 – A Dívida Ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 58 – Inscrição a divida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao Órgão jurídico para cobrança.

Art. 59 – A cobrança da Dívida Ativa será, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1° - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual praz, pela autoridade que dirige o Órgão jurídico.

§ 2° - A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da Legislação Federal em vigor.

Art. 60 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 61 – O pagamento da Dívida Ativa será feito na Repartição Municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pela Secretario Municipal de Finanças.

§ 1º - O pagamento da divida constante de certidão já encaminhada para cobrança executiva será feita exclusivamente por guias expedidas pelos escrivães e visadas pelo Procurador do Município.

§ 2º - As guias, emitidas em 3 (três) vias, serão datadas e assinadas pelos emitentes e conterão:
I – o nome do vendedor e seu endereço;

II- o número da inscrição da dívida, exercício e período a que se refere;
III- natureza e montante do débito;
IV- acréscimos legais legais;
V - autenticação.
§3º - O recebimento de débito inscrito em Divida Ativa, sem a observância do disposto §1º deste artigo, implicará na responsabilidade do Servidor, inclusive, pelos prejuízos que advirem à Fazenda Pública Municipal.

§4º- Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do seu pagamento.

Art.62- Encaminhada a certidão da Divida Ativa para cobrança executiva cessará a competência do Órgão Fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 63- Cabe à Procuradoria jurídica do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único- Sempre que qualquer sentença judicial transitada em julgado, considere improcedente a execução, o Procurador responsável providenciará a baixa de inscrição do débito junto ao órgão competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 64 – A prova de quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feito por Certidão Negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoas, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

§ 1º - A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida de 10 (dez) dias da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de validade dos efeitos da Certidão Negativa é de 90 (noventa) dias.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, observados os prazos decadenciais, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 65 – Tem os mesmos efeitos previsto no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 66 – Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e respectivos acréscimos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional.

TITULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 – O processo Administrativo Fiscal será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de oficio pela autoridade competente.

Parágrafo único – Considera-se Processo Administrativo Fiscal aqueles que verse sobre interpretação ou aplicação da Legislação Tributária.

Art. 68 – O processo Administrativo Fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I – reclamação de lançamento;
II- apuração de frações a Legislação Tributaria Municipal;
III- responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da Legislação Tributaria.

Art.69- Os atos e termos processuais, quando a Lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de evento e de juntada.

§1° - Os atos e termos serão datilografados ou escritos entinta indelével, sem espaços em branco, sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões que lhe prejudiquem a clareza.
§2°- Os atos e termos serão apresentados por petição no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art.70- Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do inicio incluindo-se do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO III

DO REQUERIMENTO

Art. – A petição deverá conter os seguintes elementos:

I – nome completo do requerente;
II – inscrição no Cadastro Fiscal;
III – endereço para recebimento de intimações;
IV – a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for considerado devido quando a dívida ou litígio versar sobre o valor.

§ 1º - A petição será indeferida de plano quando manifestante inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infrinência a de exercícios distintos.

SEÇÃO IV

DA INTIMAÇÃO

Art. 72 – A intimação conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do intimado;
II – a finalidade da infração;
III- o prazo e o local para seu atendimento;
IV- a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o numero da matricula.

Parágrafo único – não havendo prazo fixado na intimação, será de 30 (trinta) dias o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.

Art. – Será feita a intimação, sucessivamente:

I – pelo Servidor Fiscal, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III – por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

Art. 74 – considerar-se-á feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado, se pessoal;

II – na data do retorno do aviso de recebimento à Repartição fiscal;

III – 30 (trinta) dias após a publicação do edital.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 – A exigência do crédito tributário será formalizada em Notificação de lançamento ou auto de Infração, distintos para cada tributo.

SEÇÃO II

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 76 – O procedimento fiscal para formalização do crédito tributário terá início com:

I – a lavratura do termo de início da Ação fiscal, procedida por Servidor Fiscal;
II – a Notificação de Lançamento de ofício, feita pela Secretaria Municipal de Finanças, com base em dados e informações cadastrais prestadas pelo contribuinte ou terceiros;
III – a notificação, através de Auto de infração, de obrigação tributária principal ou acessória;
IV – a lavratura do termo de Apreensão de bens ou documentos fiscais, contábeis ou comercias.
Art. 77 – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributarias vencidas.

Parágrafo único – Ainda que haja o recolhimento do tributo no caso previsto no caput deste artigo, o contribuinte ficará obrigatória a recolher os respectivos acréscimos legais.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 78 – A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória será formalizada via Auto de Infração.

Art. 79 – O Auto de Infração será lavrado privativamente por Servidor Fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I – qualificação do autuado;
II – data da lavratura;
III – descrição clara e precisa do fato;
IV – a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e quando for o caso, a tabela de receita e o item da lista de serviços anexa a esta Lei;
V – determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias;
VI – assinatura do atuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matricula;
VII – assinatura e identificação do autuado.

§ 1° - As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficiente para determinar, com segurança, a infração e o infrator e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

§ 2° - No mesmo Auto de Infração é vedada a capacitação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 3° - A recusa do recebimento do Auto de Infração não aproveita nem prejudica o contribuinte e deve ser declarada pelo Servidor Fiscal.

Art. 80 – Na hipótese de arbitramento da base de cálculo será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização em que o Servidor Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios adotados.

Art. 81– Na hipótese de embaraço à ação fiscal será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização em que o Servidor Fiscal indicará os fatos que originaram a autuação, anexando cópia dos Termos de Início de Ação Fiscal emitidos e não atendidos pelo contribuinte.

Art. 82 – Os atuantes terão o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, contado da data da lavratura do Auto de Infração, para entregar cópias do mesmo ao Órgão Fiscalizador.

Art. 83 – Poderá ser lavrado Termo Complementar ao Auto de infração, por iniciativa do atuante ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir

omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado a efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

DA NULIDADE

Art. 84 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
III – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
IV – a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 85 – A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 86 – A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 87 – As incorreções, omissões inexatidões materiais deferentes das previstas no § 1° do Art. 79 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo autuante ou através de alteração na Notificação de Lançamento.

Parágrafo único – A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

CAPÍTULO III

PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 88 – O autuado que optar pela impugnação do Auto de infração deverá apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1° - Na impugnação o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 2° - Decorrido o prazo, sem que o autoado tenha apresentado impugnação, será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo de revelia.

Art.89- Apresentada a impugnação, terá o atuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do §1° do Art.88.
§1°- Em caso de impedimento ou perda de prazo pelo atuante para efetua a contestação, a administração determinará outro Servidor Fiscal para efetuá-la, prazo Maximo de 15 (quinze) dias.

§ 2° - Findo o prazo da contestação, o processo será encaminhada ao órgão julgado para decisão.

Art.90- Recebido o processo, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de 30 (trinta) dias as provas requeridas pelo ao toante e autoado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, deter minando a produção de outras que entender necessárias e fixando o prazo, não superior a 60 (sessenta) dias para que sejam produzidas.

Parágrafo único – O autuante e o autuado deverão participar das diligencias pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligencia, para serem apreciadas no julgamento.

Art.91- Findo o prazo da contestação ou para a produção de provas, se houverem, processo será considerado concluso e encaminhado à autoridade julgadora para decisão.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.92- O julgamento do Processo Administrativo Fiscal em primeira instancia, compete ao Secretario Municipal de Finanças.

Art.93- A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa, sus pendendo-se em caso de diligencia ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

Art.94- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da impugnação ou defesa do Auto de Infração, definindo expressamente os seus efeitos.

Art.95- Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o processo em diligencia, poderá o contribuinte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o Auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 96 – Da decisão de primeira instância, caberá recurso:

I – de Oficio;
II – Voluntário.

Art. 97 – O recurso de Oficio será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários, decorrentes de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erros de fato relativos às infrações do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 98 – Os Recursos de Oficio poderão limitar-se a parte da decisão.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, poderá o credito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

Art. 99 – O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único – A Autoridade julgadora poderá exigir garantia de instância para admissão de Recurso Voluntário de contribuinte.

Art. 100 – Os recursos serão julgados, em segunda instância, pelo Prefeito Municipal.

Art. 101 – A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data do recebimento do processo, tendo caráter definitivo na esfera administrativa.

SEÇÃO IV

DAS EXECUÇÕES DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Art. 102 – Transitada em julgamento a decisão condenatória, o processo será enviado ao órgão competente para que, confirme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

I – intimação do contribuinte para que recolha o débito e seus acréscimos em 20 (vinte) dias;

II – conversão em renda do depósito em dinheiro.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II, quando o valor depositado for superior ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição do interessado, deduzias as despesas da execução.

CAPÍTULO IV
DA CONSULTA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 – A consulta sobre a matéria tributaria é facultado ao sujeito passivo da obrigação e a outras pessoas, nas condições aqui estabelecidas.

Art. 104 – a consulta será formulada à secretaria de Finanças e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 105 – A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente, de modo preciso, a matéria cuja elucidação se fizer necessária e indicará:

I – o fato objeto da consulta;

II – se versa sobre hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributaria e, em caso positivo, a sua data.

Art. 106 – A consulta não produzirá qualquer afeito e será indeferida de plano quando:

I – for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II – não observar os requisitos do Art. 71;

Art. 107 – Enquanto não for respondida a consulta, nenhum procedimento fiscal poderá ser iniciado contra o contribuinte, em relação à matéria consultada.

Art. 108 – Após a resposta à consulta, o contribuinte deverá adotar procedimento por ela determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu conhecimento.

Parágrafo único – Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas os sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 – A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviço.

Parágrafo único – Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributaria suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei.

Art. 110 – O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em Lei complementar para gozo do beneficio da imunidade, serão verificados pela Fiscalização Municipal, resultando o desatendimento em lavratura de Auto de Infração.

§ 1º - Quando, durante o gozo do beneficio, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade será suspensa pelo Secretário Municipal de Finanças, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

§ 2º - A imunidade não abrange as taxas municipais, devidas a qualquer título.

Art. 111 – Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóvel prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único – Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 112 – O calendário Fiscal estabelecerá as datas de vencimento dos tributos e o numero de parcelas e será expedido por ato de Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTOS SEBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 113 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 1° - Os serviços constantes da Lista de Serviços ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto nesta artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2° - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 3° - a interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente, referidas, não criando novo, mas, apenas, complementando o alcance do direito existente.

Art. 114 – Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação dos serviços:

I – o do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

III – no caso de serviço a que se refere o item 99 da Lista de Serviços anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Art. 115 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na prestação do serviço;
II – na emissão da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal-Fatura;
III – no recebimento do preço;
IV – no recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
V – na emissão da fatura ou título de crédito que a dispense.

Art. 116 – A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
IV – do caráter permanente ou eventual da prestação;
V – da destinação dos serviços.

Art. 117 – Caracterizam-se como estabelecimento autônomos:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou funcionando no mesmo local;
II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1° - Não se compreende como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2° - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 118 – O imposto não incide sobre:
I – a prestação de serviço sob relação de emprego;
II – os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;
III – a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos ou de sociedades.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 119 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1° - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação do serviço.

§ 2° - Constituem-se parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§ 3° - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 120 – Quando se tratar de prestação de serviço por profissional autônomo, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 121 – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, tas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do art. 120, calculo em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1° - Entende-se por uni profissional a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao registro e fiscalização da mesma entidade.

§ 2° - O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I – sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II – sócio pessoa jurídica;
III – a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
IV- caráter empresarial;
V – também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no caput deste artigo.

§ 3° - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviço.

§ 4° - O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributarias como profissional autônomo.

Art. 122 – Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista anexa, o imposto será calculo sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I – aos valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1° - A dedução prevista nos inícios I e II deverá estar acobertada por documento fiscal idôneo e em conformidade com a legislação tributária.

§ 2° - A inobservância do disposto no § 1° implica no cálculo do imposto com base no valor total do preço do serviço.

Art. 123 – A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço dos serviços, ressalvado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 124 – O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela de Receita I, anexa a esta Lei.

Art. 125 – Na hipótese de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas.

Parágrafo único – para a aplicação do disposto no caput deste artigo o contribuinte deverá apresentar escrituras idônea que permita diferencias as receitas especificas de cada atividade.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES

Art. 126 – A empresa e o profissional autônomo que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal dos estabelecimentos em geral.

Parágrafo único – A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade, ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isensão.

SEÇÃO VI

DOS CONTRIBUINTES

Art. 127 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Pessoa física é todo aquele que presta serviços, sem vínculo empregatício.

§ 2º - Entende-se por pessoa jurídica:

I – toda e qualquer sociedade, inclusive as civis ou de fato e as firmas individuais, que exercerem atividade prestadoras de serviços;

II – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III – o condomínio que prestar serviços a terceiro.

Parágrafo único – Equipara-se à pessoa jurídica, o profissional autônomo que utilizar mas de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestados.

Art. 128 – Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 129 – São contribuintes responsáveis pelo pagamento do imposto, na condição de substitutos tributários:

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes, e congêneres,

pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra inclusive de sub contratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no Município;

IV – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou se empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V – os locadores de maquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários no Município e relativo à exploração desses bens;

VI – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no Órgão Fiscal competente, pelo intributável sem estar o prestador do serviço inscrito no Órgão Fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII – os que efetuaram pagamentos de serviços a terceiros não identificados pelo imposto cabível nas operações;

IX- os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores, documento fiscal idôneo;

X- os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores provas de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI- as Entidades ou Órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Publicas e Sociedades de Economia Mista do Poder Publico Federal, Estadual e Municipal, em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados;

XII- os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido, em relação as notas fiscais impressas sem autorização da Secretaria Municipal de Finanças;

Parágrafo único – A responsabilidade de que trata este artigo será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art.130- A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do Imposto sobre serviços e repassá-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

Parágrafo único – Considera-se apropriação indébita a retenção pelo usuário do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 131 – O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte e nos elementos constantes no Cadastro Fiscal.

§ 1° - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação do documentário fiscal.
§ 2° - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões e rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a analise do documento.
§ 3° - As declarações serão entregues na Secretaria Municipal de Finanças na forma e prazos estabelecidos por ato do Poder Executivo

Art. 132 – O lançamento do imposto será feito:

I – mediante declaração do próprio contribuinte, sujeita a controle posterior da fiscalização;

II – mediante declaração do responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiro;

III – de oficio:

a) quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar a declaração do imposto nos prazos e forma regulamentares;
b) quando, em conseqüência de revisão, ficar constatado que valor total dos serviços prestados no período era superior ao constante de declaração;
c) nos casos de estimativa, arbitramento, ou quando se tratar de profissionais autônomos, a critérios da Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO VIII
DO PAGAMENTO

Art. 133 – Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o pagamento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado em ato do Poder Executivo:

I – para as sociedades uniprofissionais e para os contribuintes de lançamento feito por homologação, o imposto deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao em que ocorreu o fato gerador;

II – para os profissionais autônomos, uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo.

Art. 134 – O imposto será recolhido:

I – pelo prestador do serviço, através de carnê;

II – pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º - Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados no órgão competente para o necessário "VISTO'' e conferência dos cálculos pertinentes á multa, juros de mora e atualização monetária, se cabível.

§ 2º - No mês em que não haver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento'', ficando o contribuinte obrigado a apresentá-la, na Prefeitura, nos mesmos prazos fixados para pagamento do imposto para atualização do crédito.

SEÇÃO IX

DO ARBITRAMENTO

Art. 135 – O preço dos serviços poderá ser arbitrado sem prejuízos das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – sejam omissas ou não mereçam as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses

evidenciados pelo exame dos livros e documentos do sujeito passivo, ou apurado por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimento insuficientes ou que não mereçam fé;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação de preço ou a titulo de cortesia;

IX – emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo.

§ 1° - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos artigo.

§ 2° - A Autoridade Administrativa deverá autorizar o Servidor Fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

Art. 136 – No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma das seguintes parcelas:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III – despesas de aluguel do imóvel ou 1,0% (um por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV – despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 1,5% (um e meio por cento) do valor dos mesmos por mês;

V – despesas com fornecimento de água, telefone, encargos obrigatórios e demais despesas do contribuinte, tais como financeiras a tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.

Parágrafo único – Na impossibilidade de efetuar-se o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

I – na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigidas monetariamente;

II – no balanço de empresas de mesmo porte e de mesma atividade;

III – no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará da construção;

IV – outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

SEÇÃO X

DA ESTIMATIVA

Art. 137 – A Autoridade fiscal estimará de oficio ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se trator de:

I – atividade exercida em caráter provisório;
II – sujeito passivo de rudimentar organização;
III – contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócio aconselhem tratamento fiscal específico;
IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Art. 138 – a estimativa será apurada tomando-se como base:

I – o preço corrente do serviço, na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado;

IV – a localização do estabelecimento.

Art. 139 – O regime de estimativa:

I – será fixada por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II – terá base de cálculo expressa em Unidade Financeira Municipal – UFM;

III – a critério do Secretario de Finanças, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;

V – por solicitação do sujeito passivo a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 140 – O contribuinte que não concordar coma base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Art. 141 – A reclamação não terá afeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado relutar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único – julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SEÇÃO XI

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 142 – Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 143 – Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais:

I – Livro de Registro de Serviços Prestados;

II – Livro de Registros de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência;

III – Nota Fiscal de Prestação de Serviços, série "A"

IV – Nota Fiscal Simplificada de Prestação de Serviços;

V – Nota Fiscal-Fatura de serviços;

VI – Cupom Fiscal de Máquina Registradora.

§ 1° - Os documentos fiscais, bem como o Livro de Registro do imposto somente poderão ser utilizados após autenticação pela repartição competente.

§ 2º - Os documentos fiscais somente poderão ser confeccionados após autorização da repartição competente e terão validade de 2 (dois) anos, contados da data da autorização, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal, a data limite para seu uso, com a inserção de seguinte expressão: "válida para uso até ..." (vinte e quatro meses após a data da autorização).

Art. 144 – Encerrado o prazo estabelecidos no § 2º do artigo anterior, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo contar no Livro de Registro de utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observação", as anotações ao cancelamento.

Art. 145 – Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência.

Parágrafo única – Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à aprovação do Fisco Municipal, juntando:

I – cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectivas;
II – o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;
III- razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 146 – Ato do Poder executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 147 – Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

I – Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.
II – A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar por período superior a 30 (trinta dias).
Parágrafo único – É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 148 – Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 149 – Os registros ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.
§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

Art. 150 – Cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, deverá possuir um Livro de Registro de Serviço Prestado, um Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, bem como suas próprias notas fiscais, relativamente às atividades nele desenvolvidas.

Art. 151 – É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

I – omita indicação exigidas ou contenha declaração inexata;
II – emitido após a data limite de sua atualização;
III – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
IV – tenha sido emitido com dolo ou intuito comprovado de fraude.

Art. 152 – O Regulamento estabelecerá critérios de uso de máquinas registradoras, bem como as exigências de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

SEÇÃO XII

DAS ISENÇÕES

Art. 153 – São isentos do imposto:

I – o artista, artífice ou artesão, que exerça a atividade na própria residência sem auxilio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;
II – as diversões públicas com fins beneficente;
III – os engraxates ambulantes e lavadeiras;
IV – as Associações Culturais.

SEÇÃO XIII

DAS INFRAÇÕES PENALIDADES

Art. 154 – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – No valor de 5 (cinco) UFM's, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização para impressão ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, até o limite de 300 (trezentas) UFM's por ano;

II – no valor de 10 (dez) UFM's, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III – no valor de 10 (dez) UFM's, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, até o limite de 500 (quinhentas) UFM's por ano;

IV – no valor de 100 (cem) UFM's, por mês, a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;

V – no valor de 40 (quarenta) UFM's:

a) o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;
b) a falta de pedido de baixa de inscrição, no caso de encerramento da atividade;

VI – No valor de 100 (cem) UFM's, por livro:

a) a falta dos livros indicados nos incisos I e II do art. 145 ou o uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;
b) a falta de escrituração do Livro de Registros de Prestação de Serviço;

VII – no valor de 100 (cem) UFM's, o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

VIII – no valor de 300 (trezentas) UFM's, o embaraço à ação fiscal;

IX – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado, quando couber a atualização, a falta de declaração após o prazo de vencimento do tributo;

X – no valor de 150% (cento e cinqüenta por cento) do tributo atualizado, quando couber à atualização:

a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escritura mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§ 1° - A aplicação das multas previstas neste artigo, será feito sem prejuízos da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades d caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 2° - Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§ 3° - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivos legal.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIA URBANA-IPTU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 155 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado no zona urbana do Município.

§ 1° - para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos, 02 (dois) itens seguintes, construído ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II – abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2° - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art.156 – A incidência do imposto independe:

I – do comprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis;
II – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art. 157 – O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade, domínio ou posse.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 158 – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes do imposto.

§ 2º - Considera-se possuidor a qualquer título todo aquele que estiver na posse do imóvel, mesmo quando este pertencer a pessoas isentas do imposto ou dele imunes.

Art. 159 – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data de transferência, salvo quando conste do título, prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – O espólio, pelos débitos do "de cujos" existentes à data da abertura da sucessão;

III – O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante de quinhão, meado ou meação;

IV – A pessoa jurídica, resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, bem como das transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

V – As pessoas jurídicas, resultantes de cisão, pelos débitos da sociedade cindida, existentes à data daquele ato.

Parágrafo único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o titulo do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 160 – Os imóveis localizados no Município de Santa Brígida, serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo considera-se:

I – terreno, o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cujo construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

II – prédio, o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizado para habitação ou para exercício de qualquer atividade, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do inciso anterior.

Art. 161- No caso de condomínio, em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração da propriedade mediante solicitação do interessado.

Art. 162 – Para efeito tributário a inscrição de cada imóvel constituído de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

Art. 163 – A inscrição cadastral do imóvel será promovida na seguinte ordem:

I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;

II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de imóvel pertencente a espólio, massa falida, massa liquidante ou sucessora;

IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V – pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração, no caso de imóveis próprios da União, Estados ou Municípios;

VI – de ofício, através de Auto de Infração ou pela autoridade administrativa.

§ 1° - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 2° - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o titulo de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.
§ 3° - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no Cadastro Imobiliário.

§ 4° - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 5° - As retificações de nome do proprietário, em conseqüência da aplicação deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 164 – Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requererem a inscrição dos lotes no Cadastro Imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos à venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 165 – As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritos e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1° - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º - Não será concedido o Alvará de habite-se, enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.

Art. 166 – Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo o número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato motivador do desmembramento do terreno.

Art. 167 – O cancelamento da inscrição dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuada somente nas seguintes situações:

I – erro de lançamento que justifique o cancelamento;
II – remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 168 – o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, as alíquotas constantes da Tabela de Receita II, anexa a esta Lei.

Parágrafo único – O imóvel não construído, localizado em rua ou logradouro pavimentado, que não esteja murado ou gradeado em sua testada principal, pagará o imposto a que estiver sujeito com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 169 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, utilizando um dos critérios a seguir:

I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte;
II – de ofício, quando não for aceita a declaração pela Fazenda Pública Municipal;
III – arbitramento;

Parágrafo único – A avaliação do imóvel, com base no Cadastro Imobiliário, será atualizada anualmente, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de venda no mercado.

Art. 170 – A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preços de Construções, estabelecida periodicamente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I – Quanto ao prédio;

a) o padrão ou tipo de construção;
b) a área de construção;
c) o estado de conservação;
d) os equipamentos adicionais;
e) quais outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II – Quanto ao terreno:

a) a área onde estiver situado, a forma, as dimensões, os acidentes geográficos e outras características;
b) os serviços públicos ou de utilidade pública existente;
c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
d) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 171 – O imóvel que se limitar com mais de um logradouro será tributado com base no valor do logradouro cuja tributação for mais elevada, independentemente do seu acesso.

Art. 172 – A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará a Planta de Valores Imobiliários e a Tabela de Preços de Construções periodicamente, ficando a sua vigência para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único – O Executivo poderá, através de estudos elaborados por órgão técnicos, fixar novas Plantas de Valores Imobiliários e Tabela de Preços de Construções ou rever as existentes, na hipótese da Comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado.

Art.173 – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I – situação do imóvel no logradouro;

II – arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III – existência de elevadores;

IV – desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

V – glebas de terrenos superiores a 10.000 m².

Parágrafo Único – O total das correções referidas no inciso I a V não pode ensejar aumento ou redução superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

Art. 174 – Aplica-se o critério de arbitramento para a apuração do valor venal quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II – O imóvel se encontrar fechado por período superior a 30 (trinta) dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo Único – O valor venal do imóvel será arbitrado com base nas suas características e condições peculiares, localização, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalente, custo unitário da construção e os valores no mercado imobiliário.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 175 – O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas constantes da Tabela de Receita N° II sobre a base de cálculo apurado na forma desta Lei, as quais somente serão modificadas por lei municipal.

Art. 176 – A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta ou não, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem edificação.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 177 – O lançamento do imposto é anual e de oficio, com base nos elementos existentes no Cadastro imobiliário ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1° - Considera – se ocorrido o fato gerador em 1° de Janeiro do ano correspondente ao lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data do seu possível uso ou constante do Alvará de habitue-se.

§ 2° - Quando o lançamento for efetuado via Auto de Infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

Art. 178 – As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

Art. 179 – Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 180 – O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1° - Também será feito o lançamento:

I – no caso de condomínio "pro-diviso", em nome de cada condomínio, na proporção de sua parte;

II – no caso de condomínio "pro – diviso," em nome de todos, alguns ou de um só dos condomínios, pelo valor total do tributo;

III – não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel, com ou sem identificação do contribuinte.

§ 2° - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

§ 3° - Os imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome da enfiteuse, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 181 – Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação que lhe serão entregues a qualquer preposto deles.

Parágrafo Único – o lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO

Art. 182 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser pago de uma só vez com desconto de até 10% (dez por cento) ou em parcelas, mensais e sucessivas, na forma e prazos previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do Alvará de habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 183 – Fica suspenso o pagamento de Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana referente a prédios ou terrenos para as quais exista o decreto de desapropriação emanado do Município de Santa Brígida, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.

Art. 184 – Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança de imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, com atualização monetária do seu valor, porém sem acréscimos penais ou moratórios.

Parágrafo Único – Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa.

Art. 185 – Não será apreciado pelo órgão competente nenhum pedido de licença de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Art. 186 – São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – o imóvel pertencente ao ex –combatente da Segunda Guerra Mundial, desde que utilizado para residência e que outro imóvel não possua no Município, permanecendo o beneficio, por seu falecimento, a viúva , enquanto neste estado e, ainda filho menos ou maior inválido;

II – o imóvel cujo valor venal não exceda a 3.300 UFM's, pertencente a Servidor Público Municipal de Santa Brígida, ativo ou inativo, com renda familiar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, que lhe sirva exclusivamente de residência e que outro não possua no Município, nem seu conjugue, filho menor ou maior inválido;

III – o imóvel cujo valor venal não exceda a 3.300UFM's, pertencente a pessoa de renda familiar mensal, igual ou superior a 1 (um) salário mínimo, desde que

utilizado para a sua residência e que não possua outro imóvel, construído ou não, nem seu conjugue, filho menor ou inválido;

IV – o imóvel pertencente a sindicato, associações de classe, associações comunitárias, de assistência à velhice desamparada e menores carentes, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços;

V – pertencente a Entidades Religiosas, que lhe sirva de templo ou de escolas que dê, no todo ou em parte, assistência gratuita.

§ 1° - O beneficiário da isenção prevista neste artigo é obrigatório a comunicar á Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do beneficio.

§ 2° - As isenções a que se referem os incisos I a III deste artigo, serão requeridas até o ultimo dia do mês de novembro de exercício em que ocorreu o fato gerador do imposto, sendo necessária a comprovação documentada das condições para o gozo do beneficio fiscal.

§ 3° - Caso não seja requerida a isenção, conforme definido no parágrafo anterior, ou não sejam comprovadas as condições para seu gozo, cessará o direito do contribuinte usufruir o beneficio.

§ 4° - O proprietário de imóvel sem edificação, mesmo que se enquadre em quaisquer das condições constantes neste artigo, não terá direito a isenção.

SEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 187 – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 40% (quarenta por cento) do tributo, falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

II – no valor de 50% (cinqüenta por cento) do tributo, a falta de pagamento do imposto no prazo estabelecido, quando não culminada penalidade mais grave;

III – no valor de 80% (oitenta por cento) do tributo:

a) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou nas alíquotas.

IV – no valor de 100% (cem por cento) do tributo:

a) a falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de imunidade ou isenção no todo ou em parte;
b) o gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento de imposto;
c) prestar informações falsas ou imitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"

DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Art. 188 – O Imposto sobre Transmissão " Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direito relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 189 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda e retrovenda;

II – dação em pagamento;

III – arrematação;

IV – adjudicação;

V – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

VI – cessão de direitos ao usucapião;

VII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII – enfiteuse e subenfiteuse;

IX – tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-parte ideal, incidindo sobre a diferença;

X – transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizado na realização do capital;

XI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII – qualquer outros atos e contratos, translativos de propriedade de bens imóveis, sujeitos a transcrição na forma da Lei.

Art. 190 – O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ao cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 191 – O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrente a fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III – a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6.° deste artigo.

IV – a reserva ou extinção do usufruto, uso ou habitação.

§ 1° - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referido tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos á sua aquisição.

§ 2° - considerar-se à caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) últimos anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos á aquisição de imóveis.

§ 3° - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três (03) primeiros anos seguintes á data da aquisição.

§ 4° - Quando a atividade preponderante, referida no § 1° deste artigo estiver evidenciado no instrumento constitutivo de pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos no § 2° ou § 3°.

§ 5° - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2° e 3°, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6° - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 192 – São isentos do imposto:

I – a aquisição de moradia realizada por ex-combatente, suas viúvas que não contrariam novas núpcias e seus filhos menores ou inválidos, desde que não possua outro imóvel construído ou não, nem seu conjugue, filho menor ou inválido;

II – a aquisição de imóvel por Servidor Público Municipal ou Servidor Autárquico Municipal destinado a sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não;

III – a aquisição d bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais ou promoção social ou desenvolvimento comunitário do âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinado a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

Parágrafo Único – As isenções referidas nos incisos I e II deste artigo será concedida à vista de requerimento do interessado, instruído com:

I – prova de condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado viúva ou filho de ex-combatente;

II – prova de condição de Servidor Público Municipal ou Servidor Autárquico Municipal.

SEÇÃO IV

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 193 – O cálculo do imposto será feito mediante a aplicação da alíquota de 2%(dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

Art. 194 – A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

Parágrafo Único – O valor a que se refere o "caput" deste artigo é o valor corrente do mercado de bem ou direito.

Art. 195 – A base de cálculo do imposto é:

I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião o valor real apurado;

IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na constituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII – nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão.

IX – no resgate de enfiteuse, o valor pago observada a lei civil.

Parágrafo Único – Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 196 - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis cujos valores servirão de teto mínimo ressalvada a avaliação contraditória.
Parágrafo Único – As tabelas referidas no caput deste artigo serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado;

II – custo de construção e reconstrução;

III – zona em que se situa o imóvel;

IV – outros critérios técnicos.

SEÇÃO V

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 197 – O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único – Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 198 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu oficio, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 199 – O pagamento do imposto far-se-á na Sede do Município de Situação do imóvel.

Art. 200 – Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o Escrivão de Notas ou o Tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, imitirá a guia com a discrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seus valor venal pelo fisco.

Parágrafo Único – A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também pelo Oficial de Registros, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda com os valores atribuídos dos bens imóveis transmitidos.

Art. 201 – O lançamento do imposto será efetuado na repartição fazendária competente.

Art. 202 - O imposto será pago:

I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão ou na cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo a repartição fazendária, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou da averbação no registro competente;

III – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 90 (noventa) dias do transito em julgado da sentença.

IV - na arrematação, adjudicação, reunião e usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença.

V – na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da Guia de Arrecadação.

Art. 203 – O imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior, terá seu valor atualizado monetariamente, quando cabível, de acordo com a variação de índices oficiais.

SEÇÃO VII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 204 – O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte quando:

I – não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II – declarado a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado.

III – for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção.

IV – o imposto houver sido pago a maior.

§ 1° - Instruirá o processo de restituição a via original da Guia de Arrecadação respectiva.

§ 2° - Para fins de restituição, a importância indevidamente para ser corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, quando coeficientes fixados para correção de débitos fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO VIII

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 205 – Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou de reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção.

Parágrafo Único – Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 206 – São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 50% (cinqüenta por cento) do tributo, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou direitos sobre o imóvel, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do tributo devido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que provoquem o beneficio da não incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto;

III – multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo devido na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;

IV – multa de 100% (cem por cento) do valor tributo devido, a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar a inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente;

V – multa de 50% (cinqüenta por cento) do tributo, quando ocorrer infração diversa das tipificadas nos incisos anteriores.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 – As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

CAPÍTULO I I

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 208 – O exercício regular do Poder de Polícia dá origem à cobrança das taxas de licença:

I – os estabelecimentos em geral;

II – a exploração de atividades em logradouros públicos;

III – a execução de obra s e urbanização de áreas particulares;

IV – as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único – A concessão de licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Policia

Administrativa e se dará sob a forma de Alvará, o qual deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar, sempre, exposto em local visível.

Art. 209 – A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo Único – A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de Auto de Infração.

Art. 210 – As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo Único – Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 211 – As taxas serão calculadas com base na UFM – Unidade Financeira Municipal, em conformidade com as Tabelas de Receita Anexas a esta Lei.

Art. 212 – A incidência e o pagamento das taxas de licença independe:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III – do efetivo e continuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

IV – da expedição do Alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

V – do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 213 – A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no Poder de Polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas legais.

§ 1° - Inclui- se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrente de profissão, arte, oficio ou função.

§ 2° - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3° - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência de taxa:

I - os que embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 214 – A taxa é dividida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei de Ordenamento do uso e da Ocupação do Solo do Município e será calculada de acordo com a Tabela de Receita III, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 215 – O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A taxa de licença de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 216 – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 50% (cinqüenta) do valor devido, o funcionamento de estabelecimento sem inscrição do cadastro fiscal;

II – no valor de 150(cento e cinqüenta) UFM's, o embaraço à ação fiscal.

CAÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO

Art. 217 – A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou

tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da fiscalização de funcionamento de quaisquer atividades do Município.

§ 1° - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, oficio ou função.

§ 2° - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3° - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora em local distinto e com idêntico ramo de atividades, pertençam às mesmas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 218 – O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único – No início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente ao restante dos meses do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 219 - O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A taxa será lançada e paga anualmente, de uma só vez, na época prevista em ato administrativo.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 220 – São isentos da Taxa:

I – os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou oficio;

II – os orfanatos e asilos;

III – os templos de qualquer culto.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 221 – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado, quando couber a atualização, a falta de declaração após o prazo de vencimento do tributo;

II – no valor de 50 (cinqüenta) UFM's, o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

III – no valor de 30 (trinta) UFM's, a falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço;

IV – no valor de 100 (cem) UFM's, o embaraço à ação fiscal.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 222 – A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da atualização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividades ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Art. 223 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 224 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 225 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "traillers" e aos "stands" ou assemelhados.

IV – as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 226 – Considera- se atividade Ambulante, Eventual e Feirante:

I – ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II – eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual ou não, nas feiras livres, em locais previamente determinados;

Parágrafo Único – A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 227 – A taxa será calculada com base na Unidade Financeira Municipal – UFM, em conformidade com a Tabela de Receitas V, anexa a esta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 228 – A taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 229 – A taxa, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I – antes do inicio das atividades;

II – proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;

III – havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

Parágrafo Único – O pagamento da taxa não dispensa a cobrança da Taxa de fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, quando couber.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 230 – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado, quando couber a atualização, a falta de declaração após o prazo de vencimento do tributo;

II – no valor de 50 (cinqüenta) UFM's, o embaraço a ação fiscal.

III – no valor de 80% (oitenta por cento) do valor do débito, outras infrações para as quais não haja penalidade especifica prevista nesta seção.

CAÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

SEÇÃO I

DO FATOR GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 231 – A Taxa de Fiscalização de anuncio, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único- Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 232 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de instalação do anuncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III – na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 233 – A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, quanto:

I – aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – aos anúncios em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – às placas ou letreiros que contiverem apenas denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII – as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII – os anúncios de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Art. 234 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no **artigo 232:**

I – fizer qualquer espécie de anuncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 235 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – aquele a quem o anuncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 236 – o sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição, na forma prevista em regulamento, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anuncio.

Parágrafo Único – A Administração poderá promover, de oficio, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 237- Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 238 – A taxa será calculada com base na UFM – Unidade Financeira Municipal, em conformidade com a Tabela de Receitas VI, anexa a esta Lei.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 239 – A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 240 – Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro exercício;

II – nos exercícios subseqüentes na data estabelecida em ato do Poder Executivo;

III – no ato da alteração do endereço e/ ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

§ 4° - O pedido de licença não despachado dentro do prazo e 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, dá direito ao início da obra, após comunicação escrita do ato e pagamento dos tributos, desde que a construção obedeça às prescrições legais e regulamentares.

Art. 243 – A taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita VII, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 244 - O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou do oficio, de acordo com critérios e normas previstas em ato administrativo, devendo seus pagamento ser feito integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 245 – Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do Alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

Parágrafo Único – Para efeito de pagamento da taxa, o Alvará de licença caducará em 2 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

Art. 246 – A base de cálculo da taxa é o valor total da obra.

Parágrafo Único – Para efeito de pagamento da taxa quando houver fundada suspeita de que o orçamento total da obra não representa o seu valor real ou quando declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, o cálculo obedecerá às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 247 – São isentos da taxa:

I – a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II – a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros com frente para logradouros;

IV – a construção de barracões destinados à guarda de material, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V – a construção tipo proletária ou inferior com área máxima de construção de 40m², quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;

VI – templos religiosos de qualquer culto;

VII – escolas, quando construídas pela administração pública.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 248 – As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

I – do valor da taxa, pelo início da obra sem o Alvará de licença observado o disposto no § 4° do **Art. 242;**

II – do dobro do valor da taxa, se a construção não obedecer às prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo de medidas administrativas ou judiciais;

III – do triplo do valor da taxa, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas;

IV – no valor de 20 (vinte) UFM – Unidade Financeira Municipal, por dia, por prosseguimento de obra embargada;

V – no valor de 5 (cinco) UFM - Unidade Financeira Municipal, por dia, por ocupação do passeio além do tapume, ou via pública com material de construção, após o recebimento da intimação;

VI – no valor de 50 (cinqüenta) UFM - Unidade Financeira Municipal, por obra executada em desacordo com o projeto e que possa ser conservada.

Parágrafo Único – O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não inclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANENCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR DE INCIDÊNCIA

Art. 249 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância ás normas municipais de posturas relativas á estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 250 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Art. 251 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Art. 252 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa pessoas físicas e jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílios, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 253 – A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílios e/ou quaisquer outro objeto, de acordo com a tabela de Receita VIII, anexa a esta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 254 – A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 255 – Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 256 – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado, quando couber a atualização, a falta de declaração após o prazo de vencimento do tributo;

II – no valor de 80% (oitenta por cento) do tributo atualizado, quando couber a atualização, aos que cometerem outras infrações;

III – no valor de 5° (cinqüenta) UFM's, o embaraço à ação fiscal.

TÍTULO III

DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 257 – Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privada do Município constituem rendas diversas:

I – receita patrimonial proveniente de:

a) receita tributária de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
b) rendas de capitais;
c) outras receitas patrimoniais;

II – receita industrial proveniente de:

a) receitas de serviços públicos;
b) rendas de mercados;
c) rendas de cemitérios;

III – transferências correntes da União e do Estado;

IV – receitas diversas provenientes de:
a) multas por infrações à leis e regulamentos e multas de mora e juros;
b) receitas de exercícios anteriores;
c) Divida Ativa;
d) Outras receitas diversas;

V – receitas de capital provenientes de:

a) alienação de bens patrimoniais;
b) transferências de capital;
c) auxílios diversos .

Parágrafo Único – Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da divida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 258 – As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.259 – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – pela utilização de Serviço Público Municipal como contraprestação de caráter individual;

III – pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV – pela exploração de Serviço público Municipal sob regime de concessão ou permissão.

§ 1° - São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I – transporte coletivo;

II – mercados e entrepostos;

III – matadouros;

IV – fornecimento de energia.

§ 2° - Ficam compreendidos no inciso II:

I – fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II – prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III – prestação dos serviços de expediente:

IV – outros serviços.

§ 3° - Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I – ocuparem a qualquer título ou arrendarem área pertencentes ao patrimônio do Município;

II – utilizarem área de domínio público.

§ 4° - A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Prefeitura Municipal de Santa Brígida

Art. 260 – Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 261 – O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único – O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que se trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou regulamento especifico.

Art. 262 – Os serviços públicos prestados pelo município, às pessoas físicas ou jurídicas, que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, será cobrado em conformidade com a tabela de Receitas IX, anexa a esta Lei.

Art. 263 – Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos de presente Lei.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 264 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obras públicas, que resulte em beneficio para o imóvel.

§ 1° - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2° - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 265 – O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 266 – As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinária, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinária, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis.

Art.267 – Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra;

IV – delimitação da área beneficiada;

V – critério de cálculo de contribuição de melhoria.

§ 1° - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2° - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Art. 268 – A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1° - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2° - A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Art. 269 – A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1° - Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§ 2° - Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.

§ 3° - Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do conhecimento da notificação para reclamar do:

I – erro da localização;

II – cálculo do tributo;

III – valor da contribuição.

Art. 270 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo Único – O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 271 – Quando ocorrer atraso do pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito será considerado vencido e o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Art. 272 – São isentos da contribuição de melhoria:

I – os templos religiosos de qualquer culto, os prédios onde funcionam escolas, que prestam assistência gratuita, desde que sejam as mesmas mantidas por entidades religiosas.

II – os imóveis pertencentes ao patrimônio da união, do Estado e do Município dos partidos políticos, instituições de assistência social e sindicatos.

III – o imóvel de pessoa cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigente e que sirva para sua residência desde que não possua outro imóvel, construído ou não.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 273 – As pessoas não inscritas no Cadastro Fiscal que exerçam, periódica ou eventualmente, atividade tributária no território do Município, ficam sujeitas a pagamento antecipado.

Art. 274 – Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixas, serão calculados com base na Unidade Financeira Municipal – UFM.

Prefeitura Municipal de Santa Brígida

Art. 275 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários à execução deste Código, não podendo criar direitos e obrigações novas neles previstos, limitando-se ás providencias necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 276 – O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 277 – Quando não inscritos em divida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subseqüentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 278 – A Lista de Serviços e as Tabelas de Receita anexas passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 279 – A Secretaria Municipal de Finanças fará expandir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 280 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 281 – Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Brígida em, 14 de Agosto de 2001.

Francisco José de França
PREFEITO MUNICIPAL

LISTA DE SERVIÇOS

01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia. Radiologia, tomografia e congêneres.

02 – Hospitais clinicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 – Banco de sangue, leite, olhos, sêmen e congêneres.

04 – Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 – Médicos Veterinários.

08 – Hospitais veterinários, clinicas veterinárias e congêneres.

09 – Guardar, tratamento, adestramento, amestramento. Embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 – Controle tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

Prefeitura Municipal de Santa Brígida

17 – Incineração de resíduos quaisquer.

18 – Limpeza de chaminés.

19 – Saneamento ambiental e congêneres.

20 – Assistência técnica.

21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 – Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 – Perícias, laudos, exames técnicos e analises técnicas.

26 – traduções e interpretações.

27 – Avaliações de bens.

28 - Datilografia.,estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 – Execução, por administração,empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 – Demolição.

33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Prefeitura Municipal de Santa Brígida

34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35 – Florestamento e reflorestamento.

36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias que fica sujeita ao ICMS).

38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 – Ensino, instrução, treinamento avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consócio.

43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contato de franquia (franchise)e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismos, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.

Prefeitura Municipal de Santa Brígida

50 – Despachantes.

51 – Agentes de propriedade industrial.

52 – Agentes da propriedade artística ou literária.

53 – Leilão.

54 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia se seguro.

55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59 – Diversões Públicas.

a) Cinema, "táxi dancings" e congêneres.
b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) Exposições, com cobrança de ingresso ;
d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; inclusive espetáculo s que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
e) Jogos eletrônico;
f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicos ou de televisão).

62 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo - tapes.

Prefeitura Municipal de Santa Brígida

63 – Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário no final do serviço.

67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 – Oficina; conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

69 – Recondicionamentos de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao ICMS).

70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento. Acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 – Montagem industrial , prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas e desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

Prefeitura Municipal de Santa Brígida

78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 – Funerais.

80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 – Tinturaria e lavanderia.

82 – Taxidermia.

83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86 – Serviços pontuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

87 – advogados.

88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

89 – Dentistas.

90 – Economistas.

91 - Psicólogos.

92 – assistentes sociais.

93 – Relações Públicas.

94 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

Prefeitura Municipal de Santa Brígida

95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnes (neste item
não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com pontes de Correio , telegramas, telex e teleprocessamento, necessários á prestação dos serviços.

96 – Transporte de natureza estritamente municipal.

97 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).

98 – Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de transito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

TABELA DE RECEITA N° I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS	Quant. UFM's
1	Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, sobre o preço dos serviços.....	5,0	
2	Execução de obras de edificação de habitação popular conforme definido na nota desta tabela, sobre o preço dos serviços.....	2,0	
3	Transporte coletivo urbano, de passageiros, sobre o preço dos serviços.....	5,0	
4	Jogos e diversões públicas.....	5,0	
5	Serviços descritos nos itens 1,2 e 3 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, quando prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS.....	2,0	
6	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por ano.....		30
7	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por ano.....		15
8	Sociedades uni profissionais que prestam serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista anexa, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por cada profissional habilitado e por mês		20
9	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constantes da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município.....	5,0	

TABELA DE RECEITA N° III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UFM's
1	**Estabelecimento Industriais:**	
	- até 10 empregados	10
	- de 11 a 20 empregados.....	30
	- de 21 a 50 empregados.....	50
	- de 51 a 100 empregados.....	100
	- acima de 100 empregados, soma-se ao valor de 50 UFM's por empregados.....	2
2	**Estabelecimentos Comerciais:**	
	2.1 – Comercio Varejista	
	- até 3 empregados.....	5
	- de 4 a 6 empregados.....	8
	- de 7 a 10 empregados.....	12
	- acima de 10 empregados, soma-se ao valor de 10 UFM's, por empregados.....	1
	2.2 – Comércio Atacadista	
	- até 5 empregados.....	7
	- acima de 5 empregados, soma-se ao valor de 5 UFM's, por empregados.....	1,5
	2.3 – Supermercados	
	- até 5 empregados.....	7
	- de 6 a 10 empregados.....	10
	- acima de 10 empregados, soma-se ao valor de 10 UFM's, por empregados.....	1
	2.4 – Comercio de Exportação	
	- até 5 empregados.....	15
	- acima de 5 empregados, soma-se ao valor de 20 UFM's, por empregados.....	2

	2.5 – Estabelecimentos Comerciais não Classificados **2.5.1 – Depósito fechado** - por depósito.....	5

Prefeitura Municipal de Santa Brígida

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Quant. UFM's
	2.5.2 – Escritórios de Estabelecimentos Comerciais	
	- até 5 empregados.....	5
	- acima de 5 empregados, soma-se ao valor de 5 UFM's, por empregados.....	1
	2.5.3–Estabelecimentos de Produção e Comercialização Agropecuária	
	- até 5 empregados.....	5
	- acima de 5 empregados, soma-se ao valor de 5 UFM's, por empregados.....	1
3	**Estabelecimentos e Entidades Públicas**	
	- até 5 empregados.....	5
	- acima de 5 empregados, soma-se ao valor de 5 UFM's, por empregados.....	1
4	**Fundações, Associações e Sociedades Uniprofissionais**	
	- até 3 empregados.....	5
	- de 4 a 6 empregados.....	8
	- de 7 a 10 empregados.....	12
	- acima de 10 empregados, soma-se ao valor de 10 UFM's, por empregados.....	1
5	**Estabelecimentos Prestadores de Serviços**	
	5.1 – Em Geral	
	- até 3 empregados.....	4
	- de 4 a 6 empregados.....	7
	- de 7 a 10 empregados.....	12
	- acima de 10 empregados, soma-se ao valor de 10 UFM's, por empregado.....	1
	5.2 – Construção Civil	
	- até 3 empregados.....	5
	- de 4 a 6 empregados.....	8

	- de 7 a 10 empregados.....	12
	acima de 10 empregados soma-se ao valor de 10 UFM's, por empregado.....	0,5
	5.3 – Instituições Financeiras	
	- até 3 empregados.....	10

Prefeitura Municipal de Santa Brígida

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Quant. UFM's
	- de 4 a 6 empregados.....	20
	- de 7 a 10 empregados.....	30
	- acima de 10 empregados, soma –se ao valor de 10 UFM's por empregado.....	1,5
6	**Estabelecimentos não Classificados nos Itens 1 a 5**	
	- até 3 empregados.....	5
	- de 4 a 6 empregados.....	8
	- de 7 a 10 empregados.....	12
	- acima de 10 empregados, soma-se ao valor de 10 UFM's por empregados.....	1
7	**Profissionais Autônomos**	
	- Profissionais autônomo de nível superior.....	5
	- Profissionais autônomos de nível não superior.....	3

TABELA DE RECEITA N° IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UFM's
1	**Estabelecimento Industriais:**	
	- até 10 empregados	50
	- de 11 a 20 empregados.....	100
	- de 21 a 50 empregados.....	200
	- de 51 a 100 empregados.....	300
	- acima de 100 empregados, soma-se ao valor de 50 UFM's por empregados.....	2
2	**Estabelecimentos Comerciais:**	
	2.1 – Comercio Varejista	
	- até 3 empregados.....	10
	- de 4 a 6 empregados.....	15
	- de 7 a 10 empregados.....	30
	- acima de 10 empregados, soma-se ao valor de 10 UFM's, por empregados.....	1
	2.2 – Comércio Atacadista	
	- até 5 empregados.....	15
	- acima de 5 empregados, soma-se ao valor de 5 UFM's, por empregados.....	1
	2.3 – Supermercados	
	- até 5 empregados.....	15
	- de 6 a 10 empregados.....	30
	- acima de 10 empregados, soma-se ao valor de 10 UFM's, por empregados.....	1
	2.4 – Comercio de Exportação	
	- até 5 empregados.....	40
	- acima de 5 empregados, soma-se ao valor de 20	

	UFM's, por empregados.....	2
	2.5 – Estabelecimentos Comerciais não Classificados	
	2.5.1 – Depósito fechado - por depósito.....	10

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Quant. UFM's
	2.5.2 – Escritórios de Estabelecimentos Comerciais	
	- até 5 empregados.....	10
	- acima de 5 empregados, soma-se ao valor de 5 UFM's, por empregados.....	1
	2.5.3–Estabelecimentos de Produção e Comercialização Agropecuária	
	- até 5 empregados.....	10
	- acima de 5 empregados, soma-se ao valor de 5 UFM's, por empregados.....	1
3	**Estabelecimentos e Entidades Públicas**	
	- até 5 empregados.....	15
	- acima de 5 empregados, soma-se ao valor de 5 UFM's, por empregados.....	1
4	**Fundações, Associações e Sociedades Uniprofissionais**	
	- até 3 empregados.....	10
	- de 4 a 6 empregados.....	15
	- de 7 a 10 empregados.....	30
	- acima de 10 empregados, soma-se ao valor de 10 UFM's, por empregados.....	1
5	**Estabelecimentos Prestadores de Serviços**	
	5.1 – Em Geral	
	- até 3 empregados.....	10
	- de 4 a 6 empregados.....	20
	- de 7 a 10 empregados.....	40
	- acima de 10 empregados, soma-se ao valor de 10 UFM's, por empregado.....	1,5
	5.2 – Construção Civil	

	- até 3 empregados.....	15
	- de 4 a 6 empregados.....	20
	- de 7 a 10 empregados.....	30
	acima de 10 empregados soma-se ao valor de 10 UFM's, por empregado.....	1
	5.3 – Instituições Financeiras	
	- até 3 empregados.....	50

Prefeitura Municipal de Santa Brígida

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Quant. UFM's
	- de 4 a 6 empregados.....	100
	- de 7 a 10 empregados.....	200
	- acima de 10 empregados, soma –se ao valor de 10 UFM's por empregado.....	2
6	**Estabelecimentos não Classificados nos Itens 1 a 5**	15
	- até 3 empregados.....	20
	- de 4 a 6 empregados.....	40
	- de 7 a 10 empregados.....	
	- acima de 10 empregados, soma-se ao valor de 10 UFM's por empregados.....	1,5
7	**Profissionais Autônomos**	
	- Profissionais autônomo de nível superior.....	20
	- Profissionais autônomos de nível não superior.....	10

TAXA DE RECEITA N° V

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE DE UFM's		
		DIA	MÊS	ANO
1	**COMERCIO EVENTUAL**			
	1.1 – Equipamentos em festas populares			
	- Barraca de Bebidas Alcoólicas, por m²	0,3	-	-
	- Barraca de lanche, por m²	0,15	-	-
	- Carro de lanche	1,2	-	-
	- Pequenos recipientes	0,6	-	-
	- Outros	2	-	-
	1.2 – Vendas de Fogos de Artifício			
	- por barraca	0,8	15	-
	- por banca	0,2	5	-
2	**COMERCIO AMBULANTE:**			
	- Barraca desmontável	0,4	3	15
	- Tabuleiro	0,2	2	10
	- Armário	-	4	12
	- Mostruário	0,3	7	20
	- Pequenos recipientes	0,7	2,5	10
	- Veículos	4,5	3,5	-
	- Outros	0,2	2	10
3	**ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS**			
	- Parques de Diversões	2	-	-
	- Circos	2	-	-
	- Outros	2	25	-

4	**FEIRAS LIVRES** - Por metros quadrado de área ocupada.....	0,2	4	10
5	**OUTRAS ATIVIDADES NÃO INDICADAS NOS ITENS DESTA TABELA, POR M²**.....	0,7	4	15

Prefeitura Municipal de Santa Brígida

TABELA DE RECEITA N° VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Quant. UFM's
7	Balão, bóia/flutuante ou similares, por dia e por unidade.....	17,50
8 1	Outdoor e painel luminoso, por ano e por metro quadrado..... Anúncio sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos em mão ou a domicílio, por milheiros ou fração.....	1,80
9 2	Qualquer outro tipo de anuncio não constante dos itens anteriores: a) Por m² e por dia..... b) Por m² e por mês..... c) Por m² e por ano..... Anúncios no interior ou exterior de veículos, por veículo e por ano.....	10,50 0,10 0,25 2,10 16,50
3	Anúncios em faixas, em logradouros públicos, em casas de diversões, no exterior de estabelecimento, por faixa e por dia.....	0,15
4	Anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa e por mês ou fração.....	4,50
5	Anuncio luminoso, letreiro,placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de profissão, arte, oficio, comercio ou industria, nome ou endereço, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por anúncio, por ano, metro quadrado ou fração e por local.....	11,30
6	Painel, cartaz ou pôster, colocados na parte externa de prédio ou fixados por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos, por ano, metro quadrado ou fração e por local.	3,30

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Quant. UFM's
1	Aprovação de projeto de edificação ou de instalação particulares..	12
2	Edificação em geral, por metro quadrado(M²) de área de piso coberto: a) até 50 m²..... b) até 100 m²..... c) até 150 m² ..... d) até 200 m² ..... e) acima de 201 m²..... 	 0,10 0,20 0,30 0,40 0,50
3	Reconstrução e Reforma em geral, incluindo acréscimo de área, por metro quadrado (m²), de área útil de piso coberto; a) até 50 m²..... b) até 100 m²..... c) até 150 m² ..... d) até 200 m² ..... e) acima de 201 m 	 0,05 0,10 0,15 0,20 0,25
4	Execução de loteamentos em terrenos particulares, por lote, excluídas as praças, áreas verdes e áreas destinadas a vias e logradouros públicos.	3,50
5	Demolição, por metro quadrado (m²), de área edificada a ser demolida.	0,15

TABELA DE RECEITA N° IX

PREÇOS PÚBLICOS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. UFM's
1	Requerimentos.....	1,5
2	Certidões..... Busca por ano	1,5 0,5
3	Baixas de qualquer natureza, em lançamento ou registro.....	2
4	Contratos com o Município.....	3
5	Transferência: a) de contrato de qualquer natureza..... b) de local, firma ou atividade.....	 2 2,5
6	Expedição de 2ª ou 3ª vias de carnet, guias, avisos recibos, alvarás,etc.	1,5
7	Expedição de Alvará a) de Licença para Localização e Funcionamento..... b) para o exercício de atividade em logradouro público..... c) para execução de obras ou urbanização de áreas particulares..... d) especial.....	 2 1,5 2 3
8	Alvará de Conclusão de Obra (habite-se) por m² de área construída: - até 100 m²..... - acima de 100 m²..... 0,12	 0,08
9	Isenção:	

	a) de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana b) de outros tributos.....	0,8 1
10	Expedientes diversos.....	1
11	Apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias: a) apreensão de animal e guarda do mesmo dia..... b) apreensão e guarda de veículos por dia..... c) apreensão e guarda de mercadorias e objetos de qualquer espécie, por quilo e por mês.....	 1 1,5 0,5
12	Pela numeração de edificações: a) quando no projeto de reparação ou construção..... b) quando fora do projeto e/ou isolada..... NOTA: Além do taxa, será cobrado o valor do custo da placa fornecida.	 1,5 2
13	Abate de Gado com Inspeção Sanitária. a) bovino, por cabeça..... b) suíno, por cabeça..... c) caprinos e ovinos, por cabeça..... d) outros.....	 0,8 0,5 0,3 1
14	De Cemitério: a) inumação em sepultura..... b) inumação em carneira..... c) exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial)..... d) exumação após o vencimento do prazo de decomposição (obedecidos os requisitos legais)..... e) ocupação de ossário, por cinco anos..... f) remoção de ossada no interior do cemitério..... g) entrada de ossada no cemitério..... h) permissão de uso: I – de sepultura, por 05 (cinco)anos..... II – de carneira, por 10 (dez) anos.....	 1,5 4 40 20 12 10 10 25 50